



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR - 051/2022

CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - EXERCÍCIO DE 2020

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo nº 036/2022, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, Exercício 2020, gestão do Prefeito LEONARDO TADEU BORTOLIN – Processo nº 10.056-01/2020 e Parecer Prévio 232/2021 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passo opinar com as seguintes considerações:

Trata-se o presente Processo da apreciação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2019, sob a gestão do Prefeito acima nominado.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o Parecer Ministerial de Contas nº 5.523/2021, emitiu **Parecer Favorável** à aprovação das contas analisadas, assim concluindo:

"... O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.523/2021 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Anderson Gonçalves Lima (período de 1º-1 a 4-3-2020) e Leonardo Tadeu Bortolin (período de 5-3 a 31-12-2020). ”

E, ainda, registrou as seguintes recomendações à atual gestão do Poder Executivo, que deverá ser feita pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, quando do julgamento das referidas contas:

- b.1) observe os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;*
- b.2) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;*
- b.3) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário;*
- b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;*
- b.5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposi-*





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

ções do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

b.6) observe as orientações expedidas pelos órgãos de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município;

b.7) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.8) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

b.9) realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos da art. 48, § 11, I, da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte;

b.10) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-MT;

b.11) observe a Portaria nº 464/2018 e encaminhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas e previdenciárias presentes no Balancete de Verificação não apresente inconsistências;

b.12) realize a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial conforme as regras de graduação da amortização estabelecidas na Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

b.13) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência; e,

b.14) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

A Constituição Federal, ao disciplinar tal matéria, assim determina, em seu art. 31, § 2º:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

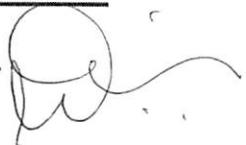
§ 1º (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

De igual forma, a Constituição do Estado do Mato Grosso, neste particular, assim disciplina, em seu art. 210, incisos II e II:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I – (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final;

Neste sentido, levando-se em conta o Parecer Favorável do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e, em especial do Egrégio Conselho Pleno do Tribunal de Contas do Estado, hei de acompanhar tal encaminhamento, eis que unânime a decisão, para opinar **favoravelmente** pelo acatamento do **Parecer Prévio nº 232/2021** (fls. 002/013) e, consequentemente, pelas mesmas razões, **recomendo a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, exercício 2020, sob a gestão do Sr. Prefeito Municipal LEO-NARDO TADEU BORTOLIN, à frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Diante do exposto e com as considerações acima elencadas, recomendo o encaminhamento regular do presente feito para análise e votação pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em cumprimento às disposições legais pertinentes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 06 de abril de 2022.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B